



COMISSÃO ELEITORAL	
IMPUGNAÇÃO	
IMPUGNANTE(S):	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO ALAGOAS (SAPFEAL)
IMPUGNADO(S):	CHAPA ÚNICA -> Osni Lopes; Marcelo Alexandre da Silva Cruz

Trata-se de Impugnação interposta pelo **SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO ALAGOAS (SAPFEAL)**, em desfavor da CHAPA ÚNICA composta pelos Srs. Osni Lopes e Marcelo Alexandre da SilvaCruz, candidatos aos cargos vacantes de Vice-Presidente e Secretário Geralda FENAPAF, conforme Edital de Convocação de Eleição publicado no DiárioOficial da União Nº 76, de 25 de abril de 2022.

DAS PRELIMINARES ADUZIDAS:

- a) Inobservância ao § 4º do art. 16º do Estatuto que prevê a publicação do edital no sitio eletrônico da entidade

Os opositores da impugnação alegaram que o artigo 16 do Estatuto foi violado ao não divulgar a eleição e a convocação para publicação no site da entidade.

Considerando o meu entendimento de que os requisitos estatutários foram atendidos e que não há que se falar em nulidade, mantenho o voto pleno do Relator contra os comentários preliminares.

- b) Ausência de constituição de Comissão paraprocessoamento do pleito eleitoral

Os opositores alegam que a busca foi feita na internet e não encontraram documentos sobre a nomeação dos membros da comissão eleitoral.

Destaca-se a nomeação dos membros da Comissão Eleitoral, que é constituída por profissionais altamente formados e com amplo conhecimento jurídico e desportivo, nomeadamente:

Gustavo Lopes Pires de Souza – Presidente (ID Lattes: 8045592544268668), Beatriz Meirelles Hammes Moura – Membra (<https://www.linkedin.com/in/beatrizhammes>), Guilherme De Libero de Freitas Maciel – Membro (ID Lattes: 4122347077155783) e Carlos Santiago da Silva Ramalho – Membro (ID Lattes:1254607732420821).

Uma vez que a comissão eleitoral foi constituída para tratar desta eleição, entendo manter o voto do Relator e descartar o voto preliminar desde já.



c) Suposta infração ao art. 44 do Estatuto: inobservância de prazo para impugnação de candidaturas

O dissidente alegou que o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. artigo 44.º do estatuto, para efeitos de candidatura.

Pelas razões apresentadas, não vejo o chamado impedimento à continuidade do processo eleitoral, razão pela qual a apresentação inicial não é digna de acolhimento, mantendo-se a decisão do Relator.

DO MÉRITO:

Os recorrentes alegaram que os candidatos não preenchiam os requisitos das disposições contidas Estatuto Social da FENAPAF, no art. 14. Letras "e", "g", "o", "q" e "s"; 17, §2º, incisos II e VI; e Art. 36. As letras "b" e "h";

Sigo o voto do relator, por entender que não houve descumprimento dos requisitos constantes no Estatuto Social da FENAPAF, pois, entendo, que o vínculo com outra entidade sindical não caracteriza categoria diversa de atleta profissional de futebol.

VOTO:

Diante do exposto, sigo, na íntegra, o voto do Relator, rejeitando as preliminares invocadas e, quanto ao mérito, negando provimento à impugnação apresentada, declarando o Srs. OsniLopes e Marcelo Alexandre da Silva Cruz elegíveis à Chapa Única.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2022.

Beatriz Meirelles Hammes Moura
Membra da Comissão Eleitoral